



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS  
Rua Coronel Oscar Jost, 1551 – Sala 205 – Santa Cruz do Sul/RS  
Tel. 3715-2446 Ramal 227 E-mail cme.educacao@santacruz.rs.gov.br

**Resolução nº 07, de 07 de novembro de 2011.**

**Dispõe de normas para oferta de Educação de Jovens e Adultos – EJA no Sistema Municipal de Educação, revoga a Resolução nº 01/2009, do CME/SCS e dá outras providências.**

O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 5.275, de 30 de novembro de 2007, considerando o que estabelece o Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 3/2010,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Educação de Jovens e Adultos – EJA é uma modalidade da Educação Básica, constituindo-se numa oferta de educação regular, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria, com características que considerem as necessidades e disponibilidades dos sujeitos articulados com a sociedade onde estão inseridos e regulamentada por normas estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 2º** A Educação de Jovens e Adultos – EJA, pode ser oferecida através de:

**I** – iniciativas da rede municipal, de outras instituições públicas ou conveniadas, ou em outros espaços comunitários adequados, de livre oferta, sem prévia autorização para os anos iniciais do Ensino Fundamental, de forma presencial;

**II** – Propostas Pedagógicas com metodologias específicas, com estudos presenciais e com avaliação centrada no processo, voltadas para os anos finais do Ensino Fundamental, consubstanciadas em Plano de Estudos e devidamente regimentadas;

**III** – programas oferecidos, com a finalidade de preparar o jovem e o adulto para a realização dos exames de EJA, conforme legislação vigente;

**IV** – Núcleos de Educação de Jovens e Adultos – NEJA.

**Art. 3º** As escolas autorizadas a funcionar com o Ensino Fundamental regular que passarem a ofertar ou deixarem de oferecer a modalidade de EJA, anos finais do Ensino Fundamental, devem informar a este Conselho, através de ofício.

**Art. 4º** A oferta de EJA no Ensino Fundamental deve garantir padrões de qualidade quanto à existência de recursos físicos, didático-pedagógicos, equipamentos instrucionais e corpo docente habilitado para o atendimento desta modalidade de ensino.

**Art. 5º** A Proposta Pedagógica para o Ensino Fundamental na modalidade de EJA deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais, abrangendo todos os componentes da Base Nacional Comum das áreas de conhecimento e da Parte Diversificada, bem como as previstas nas matrizes do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, dispondo de metodologias específicas, considerando as articulações existentes entre as áreas do conhecimento e os aspectos da vida cidadã.

**Art. 6º** Os Núcleos de Educação de Jovens e Adultos – NEJA, mantidos exclusivamente pelo Poder Público, credenciados por este Conselho, com regimento próprio, podem oferecer:

a) exames de EJA, que podem ser fracionados em provas parciais relativas à determinada área do conhecimento ou componente do currículo dos anos finais do Ensino Fundamental, de acordo com a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada estabelecida pela LDB e as matrizes curriculares do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA;

b) programas de apoio para candidatos aos exames de EJA, com metodologia adequada aos jovens e adultos, por meio de atividades presenciais e/ou a distância, conforme cronograma estabelecido pela instituição e aprovado pela mantenedora;

c) programas correspondentes aos anos iniciais do Ensino Fundamental, sem prévia autorização deste Conselho;

d) programas de alfabetização de jovens e adultos, de oferta livre;

e) cursos presenciais do Ensino Fundamental na modalidade de EJA.

**Art. 7º** Cabe aos NEJA certificar a conclusão de componentes curriculares, áreas do conhecimento, ou a conclusão de curso do Ensino Fundamental na modalidade de EJA, aos candidatos aprovados nos exames que oferece, conforme o caso.

**Art. 8º** Os Regimentos de NEJA e das escolas que ofertam a modalidade de EJA, necessitam ser alterados em decorrência desta Resolução, devendo ser enviados a este Conselho para exame e aprovação.

**Art. 9º** Os processos contendo pedido de credenciamento de NEJA que ofertam exames de EJA, programas de apoio a candidatos aos exames e cursos presenciais do Ensino Fundamental na modalidade de EJA, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) ofício da entidade mantenedora dirigido à Presidência deste Conselho;

b) descrição do prédio, das instalações, das condições de acessibilidade às pessoas com deficiências, dos equipamentos, dos recursos físicos e didáticos disponíveis e compatíveis com a Proposta Pedagógica do estabelecimento, utilizando a legislação exarada por este Colegiado;

c) relatório da comissão verificadora manifestando-se sobre o pedido;

d) declaração da mantenedora quanto ao corpo docente disponível com titulação para atender aos exames, cursos presenciais e programas previstos no Regimento, em consonância com o disposto nesta Resolução;

e) duas vias do Regimento;

f) uma via da Proposta Pedagógica;

g) Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio;

h) Alvará da Saúde.

**Art. 10** A idade mínima para o ingresso nos cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos até a data da matrícula e/ou do exame de EJA.

**Art. 11** O ingresso do aluno dá-se em qualquer época do ano, mediante comprovação de escolaridade ou avaliação que o situe de acordo com o nível de adiantamento apresentado.

§ 1º Admite-se aproveitamento de estudos concluídos com êxito e realizados em qualquer instituição de ensino autorizada e regulamentada pelo Sistema Educacional na etapa de Ensino Fundamental, bem como no caso de exames de EJA conforme legislação vigente.

§ 2º Nenhum educando deve ser avaliado visando retroagir seus estudos já concluídos com êxito.

§ 3º Reconhece-se e aceita-se a transferência dos alunos entre os cursos de EJA presencial e os desenvolvidos com mediação da Educação a Distância – EAD.

**Art. 12** O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horas-atividades a serem incorporados ao currículo escolar do estudante, o que deve estar previsto na Proposta Pedagógica e ser regimentado pelo estabelecimento de ensino.

**Parágrafo único.** As horas-atividades devem constar no Histórico Escolar.

**Art. 13** As metodologias que atendem a EJA e que respeitam as características desses educandos, devem ser aquelas que consideram suas experiências e saberes, necessitando serem sistematizados, ampliados e confrontados com os saberes universalmente construídos, considerando o grau de desenvolvimento biopsicossocial decorrente de suas trajetórias de vida.

**Art. 14** Para a organização do currículo, na oferta da EJA, nos anos finais do Ensino Fundamental, a escola deve observar os princípios e objetivos estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a modalidade.

§ 1º O currículo de que trata o *caput* deste artigo deve atender aos princípios:

I – da flexibilização, significando o aproveitamento das experiências diversas que os alunos trazem consigo, os modos pelos quais eles trabalham a categoria espaço/tempo de seu cotidiano, em sintonia com seus temas de vida;

II – do processo de aprendizagem centrado no aluno;

III – do reconhecimento de que a construção do conhecimento ocorre de maneira diferenciada em cada indivíduo e somente é significativa se forem consideradas as singularidades dos saberes e das vivências dos sujeitos envolvidos no processo.

§ 2º O currículo da EJA, no Ensino Fundamental, traduzido no respectivo Plano de Estudos, deve se constituir em um conjunto de componentes curriculares, garantindo a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, ordenados quanto à sequência e ao tempo necessário para o seu desenvolvimento, com objetivos, amplitude e profundidade adequados às possibilidades e necessidades dos alunos, levando em conta os desafios do tecido social, além de prever a adequação, a adaptação e a flexibilização para atender aos alunos com deficiências.

§ 3º Os Planos de Trabalho dos professores, oriundos do Plano de Estudos, devem ser construídos coletivamente, a fim de garantir a articulação entre os diferentes componentes curriculares e o estabelecimento de habilidades e competências para cada nível de adiantamento, de tal forma que considerem a diversidade, ritmos de aprendizagem, os saberes já construídos, as vivências, o contexto social, bem como, atender as especificidades dos educandos com deficiências, com qualidade e permanência na escola.

§ 4º Para o atendimento de educandos com deficiências, aplica-se a legislação referente à Educação Especial.

**Art. 15** Os cursos na modalidade de EJA podem organizar-se em períodos, semestres, módulos, etapas, anos, séries, ciclos e outras formas de organização, desde que observem o cumprimento de, no mínimo, 1.600 (mil e seiscentas) horas, para os anos finais do Ensino Fundamental.

§ 1º Nos cursos presenciais, à carga horária mínima, devem ser adicionadas atividades não presenciais para complementação e/ou reforço de aprendizagem, para os alunos que necessitam.

§ 2º As atividades complementares não presenciais referidas no parágrafo anterior devem estar previstas e descritas na Proposta Pedagógica, no Plano de Estudos e no Regimento Escolar do curso e serem desenvolvidas por meio de material instrucional e suporte tecnológico adequados.

**Art. 16** A avaliação do aluno, nesta modalidade de ensino/aprendizagem, tem caráter emancipatório e deve considerar o processo de forma contínua, cumulativa e diagnóstica.

§ 1º A avaliação na EJA é consequência da articulação entre os diferentes componentes curriculares, de modo que o conhecimento seja mediador das habilidades e competências.

§ 2º Para a promoção, o aluno deve apresentar frequência mínima de 75% tendo direito a atividades compensatórias, de forma presencial, caso exceda este limite.

§ 3º O Regimento Escolar pode admitir forma de avanço para os alunos que, mediante avaliação e procedimentos específicos, devidamente registrados, demonstrem domínio das habilidades e competências, antes do cumprimento da carga horária mínima estabelecida em cada nível de adiantamento de acordo com a organização curricular.

§ 4º O aluno regularmente matriculado na EJA e que comprovar documentalmente, o impedimento de frequentar as aulas, pode solicitar o afastamento, sem prejuízo para a continuidade dos estudos posteriores.

**Art. 17** Cabe ao estabelecimento de ensino emitir o Histórico Escolar de Transferência ou Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, conforme o caso, apondo todos os registros necessários, com clareza e objetividade, a fim de historiar a vida escolar de cada educando.

**Parágrafo único.** O Certificado de Terminalidade Específica é expedido aos educandos com deficiências, conforme legislação vigente da modalidade de Educação Especial.

**Art. 18** A certificação pode ser expedida aos jovens e adultos que apresentarem nível de estudo satisfatório e quando tenham cursado, no mínimo, 1.600 horas do total previsto para a etapa final do Ensino Fundamental.

**Parágrafo único.** Cabe ao estabelecimento de ensino deliberar sobre exceções relativas à certificação de jovens e adultos com escolaridade e conhecimentos formais, bem como daqueles com saberes construídos tanto nas práticas sociais quanto no mundo do trabalho, por meio de Conselho de Classe, realizado com a participação da equipe diretiva e devidamente registrado em ata, observando o art. 12 desta Resolução, devendo estar devidamente regimentado.

**Art. 19** Os ambientes destinados à modalidade de EJA devem ser construídos ou adaptados para o atendimento, conforme normas do Ensino Fundamental sequencial regular.

**Art. 20** Para atuar na EJA nos anos finais do Ensino Fundamental, o docente deve ter formação inicial em nível superior e capacitação em serviço, tendo como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para a EJA.

**Art. 21** Aos alunos que iniciaram curso na modalidade de EJA, antes da emissão desta Resolução, é garantida a sua conclusão com base no Plano de Estudos e no Regimento então vigentes.

**Parágrafo único.** O estabelecimento de ensino pode, mediante anuência, reclassificar alunos que estão na situação referida no *caput*, por meio de avaliação, para posicioná-los na estrutura de curso organizado nos termos desta Resolução.

**Art. 22** Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação, devendo ser interpretada com base na justificativa que a acompanha, ficando revogada a Resolução nº 01, de 04 de maio de 2009, do CME/SCS.

Aprovada, por unanimidade dos presentes, na Plenária de 07 de novembro de 2011.

Júlia Rejane de Souza  
Presidente do CME/SCS

## JUSTIFICATIVA

Esta justificativa tem por fim subsidiar a interpretação da presente Resolução, que regulamenta a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, Ensino Fundamental, nas instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/96, rompe com a concepção posta na Lei Federal nº 5.692/1971. Desaparece a noção de Ensino Supletivo e institui no seu Título V, capítulo II, seção V, nos artigos 37 e 38, a Educação de Jovens e Adultos – EJA como modalidade da Educação Básica.

A partir da posição do Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e na sua Resolução nº 1/2000, visando garantir aos jovens e adultos um ensino de mais qualidade, aproxima a oferta de EJA, do ensino regular, quanto à duração dos cursos.

Do ponto de vista pedagógico, o princípio é inquestionável, entretanto, na prática, os cursos de EJA das escolas públicas, oferecidos com a mesma duração dos cursos comuns, geraram nos alunos uma reação de desestímulo, levando grande parte a desistir da escola.

Mantendo-se fundamentos, princípios e pressupostos da legislação em vigor, fazem-se necessárias adequações às diretrizes nacionais, que devem nortear alterações na Proposta Pedagógica, no Plano de Estudos e no Regimento dos cursos na modalidade de EJA. Tais mudanças referem-se especialmente à redução da duração mínima dos cursos, que passa a ser de 1.600 horas para os anos finais do Ensino Fundamental.

Embora este Colegiado tenha clareza de que os cursos na modalidade de EJA devem resguardar princípios de qualidade, garantidos na oferta do Ensino Fundamental comuns àqueles na idade própria, entende, hoje, também, que o mesmo princípio que prevê a possibilidade de aceleração de estudos aos alunos com defasagem idade-série nos cursos comuns, deve ser considerado na oferta de Educação de Jovens e Adultos que não tiveram tal oportunidade.

É importante buscar alternativas que, reconhecendo no aluno de EJA experiências de vida e conhecimentos adquiridos na informalidade, ofereçam propostas educacionais adequadas, que permitam aos jovens e adultos superar o tempo perdido, não pelo aligeiramento dos antigos supletivos, mas pela possibilidade de qualificação dos cursos de EJA.

Os sujeitos sociais a quem deve ser assegurada a oferta obrigatória de EJA são jovens e adultos, entre os quais se incluem os idosos que não tiveram acesso ou oportunidade de concluir seus estudos na época própria. No entanto, face às características da modalidade, as Propostas Pedagógicas devem atender as singularidades daqueles que tiveram uma vida escolar diferenciada e, também, conciliar os interesses de quem é estudante, mas precisa trabalhar ou de quem é trabalhador e precisa estudar.

Considerando que é compromisso do Poder Público a oferta de EJA, bem como é de responsabilidade do aluno a vaga que ocupa, os Regimentos dos estabelecimentos que oferecem esta modalidade devem contemplar a possibilidade de existência de afastamentos combinados, não comprometendo a frequência mínima exigida em lei.

As atividades compensatórias para os casos de infrequência apresentam-se como um dos instrumentos que buscam viabilizar o retorno dos alunos à escola, minimizando os efeitos da evasão, proporcionando novas oportunidades de aprendizagens, contribuindo para uma melhor qualidade da educação.

A avaliação, na Educação de Jovens e Adultos, guarda coerência com o processo de inclusão e referencia-se na experiência de vida dos jovens e adultos ao considerá-los produtores de conhecimento e construtores de hipóteses explicativas sobre a realidade que os cerca. A avaliação na EJA caracteriza-se como emancipatória, ou seja, como “processo de descrição, análise e crítica de uma dada realidade, visando sua transformação”.

A certificação de exames e/ou de estudos concluídos com êxito tem validade inquestionável, desde que emitida por instituição de ensino ou Secretarias de Educação em conformidade com a legislação vigente.

Ao aluno que chega à escola, sem vida escolar pregressa – no ano letivo, ou mesmo em anos anteriores – cabe aplicar o mecanismo da classificação.

Propõe-se um curso de EJA com período presencial desenvolvido em 50% do tempo dos cursos de Ensino Fundamental comum, complementado com carga horária não presencial àqueles que necessitarem, de modo que possa atender às diferenças individuais e desenvolver um currículo que garanta as aprendizagens fundamentais aos que não tiveram a oportunidade na idade adequada e que hoje, em sua maioria, como trabalhadores, não dispõem do tempo que lhes impõe um curso comum.

Com o objetivo de desenvolver competências e habilidades básicas, em especial de leitura, elaboração de texto e resolução de problemas, é que será ultrapassado o limite de aprendizagem de conteúdos específicos, que tem na memorização sua meta principal, visando o desenvolvimento de competências fundamentais de preparação para o trabalho e para a cidadania.

Os sujeitos da Educação de Jovens e Adultos, assim como qualquer outro sujeito do Ensino Fundamental, necessitam de espaços qualificados de educação, com recursos didáticos e tecnológicos que permitam o resgate de aprendizagens não realizadas. Na Educação de Jovens e Adultos, é indispensável o funcionamento de setores como coordenação pedagógica, biblioteca, laboratório de informática e demais espaços de apoio aos alunos e professores, especialmente nos cursos em horário noturno.

Por fim, é importante ressaltar a responsabilidade da escola e da mantenedora quanto à implementação de todos os procedimentos concernentes à EJA, tendo em vista o direito social dos sujeitos a uma educação que busque uma melhor qualidade e o respeito às singularidades dos jovens e adultos.

Em 31 de outubro de 2011.

Comissão de Educação de Jovens e Adultos – EJA

Luciana Köhler Louzado – Coordenadora e relatora

Lurdete Justina Calvi Staub

Maria das Graças Correa

Nair Fischborn

Vanessa Rettenmaier

Júlia Rejane de Souza  
Presidente do CME/SCS